



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
1ª Câmara Especializada Cível

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Sessão do Plenário Virtual da 1ª Câmara Especializada Cível de 05/09/2025 a 12/09/2025 - Relator: Des. Antônio Lopes

No dia 05/09/2025 reuniu-se, em Sessão Ordinária, a(o) 1ª Câmara Especializada Cível, sob a presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). HILO DE ALMEIDA SOUSA. Presentes os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, DIOCLECIO SOUSA DA SILVA, como também, presentes os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA e OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, convocados para **ampliação de quórum**. Acompanhou a sessão, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça, ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES, comigo, GODOFREDO CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO, Secretário da Sessão, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais.

**JULGADOS:**

**Ordem: 1**

**Processo nº** 0800352-29.2024.8.18.0026

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANANIAS INACIO BARBOSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível interposta por ANANIAS INACIO BARBOSA, para CASSAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular instrução processual, com a produção das provas necessárias à elucidação da efetiva disponibilização dos valores ao mutuário, e posterior prolação de nova sentença."

**Ordem: 2**

**Processo nº** 0807038-71.2023.8.18.0026

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA FLORINDA DO NASCIMENTO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, pelo PARCIAL PROVIMENTO desta Apelação Cível, tão somente para reduzir o valor da multa aplicada em razão da litigância de má-fé reconhecida para cinco por cento (5%) do valor corrigido da causa (art. 81, caput, do CPC), bem como para afastar a condenação ao pagamento de indenização de um salário-mínimo imposta à parte recorrente pela litigância de má-fé, mantendo-se a sentença atacada nos demais termos. MAJORO os honorários advocatícios fixados na sentença para doze por cento (12%) do valor corrigido da causa, em decorrência da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), eis que alterada minimamente o disposto na sentença, mantendo-se suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC."

**Ordem: 3**

**Processo nº** 0844054-76.2021.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** JOSE PEREIRA DOS SANTOS (EMBARGADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "DOU PROVIMENTO a este RECURSO DE APELAÇÃO, cumprindo anular os contratos em questão, bem como condenar o banco a devolver em dobro os valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Por fim, cumpre condenar o banco em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Em relação aos danos materiais (devolução em dobro da quantia objeto do contrato) deverão incidir juros



moratórios a partir da citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária a partir de cada desconto mensal efetuado no benefício previdenciário da parte autora (Súmula 43, do Col. STJ). Em relação ao valor indenizatório fixado a título de danos morais, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento (Súmula n 362, do Col. STJ) e os juros moratórios a partir da citação. Inverto o ônus de sucumbência, com a condenação da parte ré em honorários no valor de dez por cento (10%) do valor da condenação."

**Ordem: 4**

**Processo nº** 0804231-17.2021.8.18.0069

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** DIVINA MARIA DE SOUSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "DOU PROVIMENTO a este RECURSO DE APELAÇÃO, cumprindo condenar o banco a devolver em DOBRO os valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Por fim, cumpre condenar o banco em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Em relação ao valor indenizatório fixado a título de danos morais a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento (Súmula n 362, do Col. STJ) e os juros moratórios a partir da citação. Quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios a serem aplicados ao caso em concreto, deverá ser observada a Tabela de Correção Monetária adotada na Justiça Federal, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2009, conforme determina o art. 2º, do Provimento nº 89, de 25.08.2021. Inverto o ônus de sucumbência, com a condenação da parte ré em honorários no valor de dez por cento (10%) do valor da condenação."

**Ordem: 5**

**Processo nº** 0844912-39.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA ENI MARQUES BARRETO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto no sentido de CONHECER da Apelação Cível interposta por MARIA ENI MARQUES BARRETO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 416785063, e, por conseguinte, a inexigibilidade de quaisquer débitos a ele relacionados. b) CONDENAR o Banco Bradesco S.A. à restituição em dobro dos valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da Apelante em decorrência do contrato declarado inexistente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso (Súmula 43 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de cada desconto indevido (Súmula 54 STJ). Os valores comprovadamente depositados pelo Banco na conta da Apelante deverão ser compensados, com correção monetária desde a data do depósito. c) CONDENAR o Banco Bradesco S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Este montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de publicação deste acórdão (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (primeiro desconto indevido - Súmula 54 STJ). d) INVERTER os ônus sucumbenciais, condenando o Banco Bradesco S.A. ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios de primeira instância, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. e) MAJORAR os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos pelo Banco Bradesco S.A. em favor dos advogados da Apelante, totalizando 12%, nos termos do Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil."

**Ordem: 6**

**Processo nº** 0801063-60.2023.8.18.0061

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA FRANCISCA FERREIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação, para ANULAR a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem (Vara Única da Comarca de Miguel Alves-PI) para o regular processamento do feito, afastando-se as exigências de emenda à inicial que configuram excesso de formalismo."



**Ordem: 7**

**Processo nº** 0830170-09.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** HELENA DA ROCHA E SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, pelo IMPROVIMENTO do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte requerida e PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora, reformando a sentença a fim, de reconhecer o dano moral e condenar o banco requerido em indenização pro danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) a ser pago pelo banco à autora, incidindo correção monetária desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatorio e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). MAJORO os honorários advocatícios, em razão do improvimento do recurso de apelação do réu, para 15%, a incidir sobre o valor da condenação.".

**Ordem: 8**

**Processo nº** 0820774-42.2022.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo banco réu, para o JULGAMENTO IMPROCEDENTE DOS PEDIDOS INICIAIS e, como consequência, VOTO pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensos em razão da gratuidade da justiça deferida em Primeiro Grau.".

**Ordem: 9**

**Processo nº** 0800902-61.2024.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO CELSO RAFAEL (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação, para ANULAR a sentença de primeiro grau. Em consequência, DETERMINO o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a abertura da fase de instrução, possibilitando a produção das provas pertinentes e o julgamento do mérito da demanda, após a devida citação do requerido e a oportunidade de emenda ou saneamento, caso o magistrado de origem entenda por bem determinar alguma diligência para a verificação da regularidade da ação, conforme as orientações da Nota Técnica nº 06 e Súmulas 33 e 34 do TJPI. Sem condenação em honorários recursais neste momento, dada a anulação da sentença e o retorno dos autos à instância inferior para o prosseguimento da lide.".

**Ordem: 10**

**Processo nº** 0801552-55.2021.8.18.0033

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MARIA JOVITA DE JESUS (EMBARGADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "REJEITO os Embargos Declaratórios, eis que não demonstradas quaisquer hipóteses de cabimento nos termos do art. 1.022, do CPC.".

**Ordem: 11**

**Processo nº** 0800066-61.2024.8.18.0055

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** EUGENIA MARIA DA CONCEICAO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.



**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto no sentido de CONHECER do recurso de Apelação Cível e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itainópolis/PI, em todos os seus termos. Custas e honorários recursais, conforme Art. 85, § 11 do CPC, os honorários advocatícios fixados em primeiro grau devem ser majorados em 5% (cinco por cento), totalizando 15% sobre o valor da condenação."

**Ordem:** 12

**Processo nº** 0846289-45.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA LAURINDA BEZERRA DA CONCEICAO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de DECLARAR a NULIDADE do CONTRATO em questão, DETERMINAR a DEVOLUÇÃO em DOBRO dos valores descontados da conta da parte autora e CONDENAR o apelado no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositados da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Por fim, cumpre INVERTER as custas e honorários advocatício, devendo este incidir sobre o valor da condenação."

**Ordem:** 13

**Processo nº** 0800699-57.2023.8.18.0039

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA ALVES DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível para: MAJORAR a condenação por danos morais, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). MANTER as demais disposições da sentença de primeiro grau, inclusive quanto à restituição em dobro do indébito e à condenação em custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação. DETERMINAR que os juros de mora sobre os danos morais incidam à taxa de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ), utilizando-se a Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI). MAJORAR os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte Apelada ao advogado da parte Apelante em 5% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, totalizando 15% sobre o valor da condenação atualizada."

**Ordem:** 14

**Processo nº** 0812784-97.2022.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** EMILIA MARIA DA CONCEICAO SOUZA (EMBARGADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para corrigir a contradição apontada, determinando a reforma do acórdão ora embargado no sentido de julgar improvida a apelação da parte embargante, e parcialmente provida a apelação adesiva da parte embargada, passando o julgado acima substituir a decisão ora recorrida."

**Ordem:** 15

**Processo nº** 0800759-39.2023.8.18.0036

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MANOEL ALVES DA ROCHA (APELANTE)



**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO deste RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença APENAS para majorar o valor dos danos morais para cinco mil reais (R\$ 5.000,00), devendo incidir correção monetária desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatorio e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN).".

**Ordem:** 16

**Processo nº** 0800329-65.2024.8.18.0032

**Classe:** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

**Polo ativo:** JOSE ANTONIO DA COSTA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "DOU PROVIMENTO a este RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença hostilizada, e quanto ao mérito (CAUSA MADURA), declarar a nulidade do contrato nº 816847775, com a determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e arbitrar a indenização em danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). INVERSÃO dos ônus sucumbenciais, devendo os honorários advocatícios serem fixados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação.".

**Ordem:** 17

**Processo nº** 0801479-03.2023.8.18.0037

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA MARIA DE SOUSA COSTA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "NEGO PROVIMENTO a este RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença ora atacada em todos os seus termos. Majoro a condenação em honorários para quinze por cento (15%) do valor da causa, cobrança que resta suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.".

**Ordem:** 18

**Processo nº** 0803708-13.2023.8.18.0076

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "com fulcro no Art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE PROVIMENTO para ANULAR A SENTENÇA de primeiro grau (ID 16859073), determinando o RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM para que seja oportunizada à parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 321 do CPC, e o regular prosseguimento do feito. Sem condenação em custas e honorários recursais, dada a anulação da sentença.".

**Ordem:** 19

**Processo nº** 0800358-70.2022.8.18.0102

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** JOSEFA PITOMBEIRA DOS SANTOS DIAS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos e fundamentos. Ficam mantidas as custas processuais e os honorários advocatícios conforme fixados na sentença de primeiro grau, com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça concedida à apelante.".

**Ordem:** 20

**Processo nº** 0801441-51.2021.8.18.0072

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)



**Polo ativo:** FRANCISCO PEREIRA DE GOIS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, pelo PARCIAL PROVIMENTO desta Apelação Cível, aplicando o percentual de dois por cento (2%) do valor corrigido da causa a título de litigância de má fé da parte autora, afastando-se a responsabilidade solidária do patrono (art. 81, caput, do CPC), mantendo-se a sentença nos demais termos.".

**Ordem:** 21

**Processo nº** 0801342-79.2022.8.18.0029

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DOS SANTOS LOPES ARAUJO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO FICSA S/A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação para AFASTAR a condenação por litigância de má-fé imposta à patrona da apelante e REDUZIR a condenação por litigância de má-fé imposta a MARIA DOS SANTOS LOPES ARAUJO para 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo inalterados os demais termos da sentença.".

**Ordem:** 22

**Processo nº** 0800950-11.2022.8.18.0104

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ELIAS PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a" do CPC, e demais disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, voto no sentido de CONHECER do Recurso de Apelação interposto por ELIAS PEREIRA DA SILVA e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: REFORMAR a sentença de primeiro grau no tocante à indenização por danos morais, para CONDENAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de: Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ. Correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir da data deste arbitramento (prolação do voto), nos termos da Súmula 362 do STJ. REFORMAR a sentença de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios, para MAJORAR os honorários sucumbenciais devidos pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. ao patrono do apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando-se o trabalho adicional em fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. MANTER os demais termos da sentença recorrida, que declarou a inexistência do contrato de empréstimo e condenou o Banco à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, por estarem em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis e não terem sido objeto de recurso.".

**Ordem:** 23

**Processo nº** 0802251-70.2024.8.18.0088

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** JOAO EVANGELISTA SIMAO DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de DECLARAR a NULIDADE do CONTRATO em questão, DETERMINAR a DEVOLUÇÃO em DOBRO dos valores descontados da conta da parte autora, compensando-se o valor depositado na conta da parte autora; CONDENAR o banco requerido no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento judicial e juros de mora, contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositados da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do



CTN). INVERTO o ônus de sucumbência, devendo incidir os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.".

**Ordem:** 24

**Processo nº** 0801212-98.2023.8.18.0047

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ONELIA RODRIGUES DOS SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação, no sentido de ANULAR a sentença recorrida, e, no MÉRITO julgar improcedente os pedidos iniciais. Inverto a condenação em custas e honorários exposta na sentença.".

**Ordem:** 25

**Processo nº** 0800350-31.2021.8.18.0037

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO JOSE VILARINHO GONCALVES (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, pelo IMPROVIMENTO do recurso de Apelação Cível interposto por ANTÔNIO JOSÉ VILARINHO GONÇALVES, mantendo a sentença recorrida. MAJORO os honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), para quinze por cento (15%) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade desta última condenação ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3ª, do CPC).".

**Ordem:** 26

**Processo nº** 0800711-53.2024.8.18.0066

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** DEMERVAL JOSE DE BRITO (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** BANCO C6 S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO da Apelação Cível interposta pelo banco réu, com a reforma da sentença, com o julgamento improcedente dos pedidos iniciais, por conquesência, VOTO pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, invertendo-se os ônus sucumbenciais, suspensos em razão da gratuidade da justiça concedida á parte autora. FIXO, de ofício, multa processual em três por cento (3%) do valor da causa devidamente corrigido a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do CPC.".

**Ordem:** 27

**Processo nº** 0802242-72.2021.8.18.0037

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO DAYCOVAL S/A (EMBARGANTE) e outros

**Polo passivo:** MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (EMBARGADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o acórdão embargado em todos os seus termos.".

**Ordem:** 28

**Processo nº** 0800295-67.2024.8.18.0072

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ROMANA BERNARDA DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, com destaque para as Súmulas 18, 26, 32, 33, 34 e 37 do Tribunal de Justiça do Piauí, VOTO no sentido de CONHECER do recurso de Apelação Cível e DAR-LHE PROVIMENTO para: ANULAR a respeitável sentença de ID 22837980, que indeferiu a



petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí/PI para o regular processamento do feito, com a devida citação da parte ré. Deve o magistrado, caso persista a suspeita de demanda predatória ou irregularidade na representação, adotar as providências menos gravosas, como a designação de audiência para ratificação do mandato e esclarecimentos, com o comparecimento da parte e o advogado perante o juízo, nos termos da Súmula 34 TJPI. CONDENAR o apelado (CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) ao pagamento das custas processuais recursais. Deixo de fixar honorários recursais, visto que não houve fixação de honorários de sucumbência na primeira instância em razão da extinção do processo sem resolução do mérito."

**Ordem:** 29

**Processo nº** 0801083-62.2024.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** JOSE ANTONIO DE SOUSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do recurso de apelação interposto por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA, a fim de ANULAR a sentença recorrida, determinando o RETORNO DOS AUTOS PARA A UNIDADE DE ORIGEM para o regular processamento e julgamento da lide originária."

**Ordem:** 30

**Processo nº** 0803317-18.2022.8.18.0036

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** GONCALO DOS SANTOS CARVALHO (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora, a fim de majorar os danos morais para o valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) e PARCIAL PROVIMENTO do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo BANCO REQUERIDO, para determinar a compensação, ao banco, do valor comprovadamente depositado de quatro mil e cinco reais e setenta centavos (R\$ 4.005,70), mantendo a d. sentença nos seus demais termos."

**Ordem:** 31

**Processo nº** 0825562-36.2021.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SOUSA (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "com fundamento no art. 932, IV, do CPC CONHEÇO DE AMBAS AS APELAÇÕES e, no mérito NEGOU PROVIMENTO à apelação principal do Banco Bradesco S.A. Por outro lado, VOTO pelo PROVIMENTO ao recurso de apelação de MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SOUSA, para fixar a indenização por danos morais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e MAJORO os honorários advocatícios, para o percentual de quinze por cento (15%) do valor atualizado da condenação (art. 85, §11, CPC), mantendo incólume os demais termos da sentença."

**Ordem:** 32

**Processo nº** 0800917-28.2022.8.18.0037

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, pelo IMPROVIMENTO desta Apelação Cível, mantendo a sentença recorrida. MAJORO os honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), para quinze por cento (15%) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade desta última condenação ficará suspensa em



razão da concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3ª, do CPC).".

**Ordem:** 33

**Processo nº** 0801044-96.2024.8.18.0068

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** RITA SOUSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de DECLARAR a NULIDADE do CONTRATO em questão, DETERMINAR a DEVOLUÇÃO em DOBRO dos valores descontados da conta da parte autora, compensando-se o valor depositado na conta da parte autora; CONDENAR o banco requerido no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento judicial e juros de mora, contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositados da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Condeno o banco em custas e honorários no importe de dez por cento (10%) do valor da condenação.".

**Ordem:** 34

**Processo nº** 0800193-65.2022.8.18.0088

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** JOSE DA COSTA NETO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO FICSA S/A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, tão somente para afastar a condenação do Apelante por litigância de má-fé, mantendo a sentença recorrida nos seus demais termos. Custas e honorários recursais pela Apelante, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC/15, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (Art. 98, § 3º, do CPC/15).".

**Ordem:** 35

**Processo nº** 0800276-23.2019.8.18.0109

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ELENA PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (RECORRIDO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO desta Apelação Cível mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Procedo à majoração dos honorários advocatícios de dez por cento (10%) para quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.".

**Ordem:** 36

**Processo nº** 0716101-35.2019.8.18.0000

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** TERESA ESTER ALMEIDA MARTINS (EMBARGANTE) e outros

**Polo passivo:** JOSÉ GREGÓRIO LISBOA DOS SANTOS (EMBARGADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa que votou: "voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a nulidade do julgamento anteriormente realizado e determinar a inclusão do feito em pauta presencial/videoconferência, garantindo-se o direito à sustentação oral da embargante." Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. Des. Hilo de Almeida Sousa – primeiro voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Srs. Des. Dioclécio Sousa da Silva e Des. Olímpio José Passos Galvão (convocado). Vencidos os Exmos. Srs. Des. Antônio Lopes de Oliveira que votou: "VOTO pela REJEIÇÃO destes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se o acórdão vergastado em todos os seus fundamentos.", Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr.



Des. José James Gomes Pereira (convocado).

**Ordem:** 37

**Processo nº** 0827524-26.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** DOMINGOS ALVES PEREIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO)

**Relator:** DIOCLECIO SOUSA DA SILVA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "CONHEÇO da APELAÇÃO CÍVEL, por atender aos requisitos legais de sua admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO para REFORMAR a SENTENÇA RECORRIDA, a fim de declarar inexistente o contrato objeto da lide, CONDENANDO o APELADO, nos seguintes itens: a) na repetição, EM DOBRO, do indébito, consistindo na devolução de todas as parcelas indevidamente descontadas, abatendo-se o montante de R\$ R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), disponibilizado na conta bancária do Apelante, incidindo juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC e Súmula 54, do STJ), e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (enunciado no 43 da Súmula do STJ), ou seja, a partir da data de cada desconto referente ao valor de cada parcela, observando-se o índice adotado pela Tabela Prática de Justiça do Estado do Piauí (Provimento Conjunto no 06/2009). b) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais ao Apelante, incidindo juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula no 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório (data da sessão de julgamento, consoante o Enunciado no 362, da Súmula do STJ), observando-se o índice adotado pela Tabela Prática de Justiça do Estado do Piauí (Provimento Conjunto no 06/2009).".

**Ordem:** 38

**Processo nº** 0803637-73.2021.8.18.0078

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO DANTAS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa que votou: "voto pela repetição do indébito em dobro, quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida compensação, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ. Pelo exposto, conheço da apelação cível e dou-lhe provimento." Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. Des. Hilo de Almeida Sousa – primeiro voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Srs. Des. Dioclécio Sousa da Silva e Des. Olímpio José Passos Galvão (convocado). Vencidos os Exmos. Srs. Des. Antônio Lopes de Oliveira que votou: "VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação, declarando a nulidade do contrato discutido nos autos, determinando-se a devolução simples dos valores descontados em relação a esta avença não atingidos pela prescrição, com a devida compensação do valor comprovadamente depositado em favor da parte apelante, e condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de dois mil reais (R\$ 2.000,00). Inverto o ônus sucumbencial.", Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira (convocado).

**Ordem:** 39

**Processo nº** 0800658-67.2022.8.18.0058

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO NONATO DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa que votou: "voto pela repetição do indébito em dobro, quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida compensação, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ. Pelo exposto, conheço da apelação cível e dou-lhe provimento." Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. Des. Hilo de Almeida Sousa – primeiro voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Srs. Des. Dioclécio Sousa da Silva e Des. Olímpio José Passos Galvão (convocado). Vencidos os Exmos. Srs. Des. Antônio Lopes de Oliveira que votou: "VOTO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato discutido, determinando a devolução simples dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Cumpre, ainda, a condenação em danos morais na quantia de dois mil reais (R\$ 2.000,00) a ser pago pelo banco à autora. Dos valores a serem pagos ao autor cumpre descontar o devidamente depositado em conta da parte autora. Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositado da conta da parte autora a ser



abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação.”, Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira (convocado).

**Ordem: 41**

**Processo nº** 0801377-91.2022.8.18.0044

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ELZA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa que votou: “voto pela repetição do indébito em dobro, quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida compensação, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ. Pelo exposto, conheço da apelação cível e dou-lhe provimento.” Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. Des. Hilo de Almeida Sousa – primeiro voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Srs. Des. Dioclécio Sousa da Silva e Des. Olímpio José Passos Galvão (convocado). Vencidos os Exmos. Srs. Des. Antônio Lopes de Oliveira que votou: “VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação, para declarar nulo o contrato discutido nos autos, determinar a devolução simples dos valores indevidamente descontados pelo banco, excetuando-se as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição, sendo compensado o valor comprovadamente depositado, bem como arbitrar os danos morais em dois mil reais (R\$ 2.000,00). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação.”, Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira (convocado).

**Ordem: 42**

**Processo nº** 0800298-34.2023.8.18.0047

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BIECA DOS SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa que votou: “voto pela repetição do indébito em dobro com a devida compensação, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ. Pelo exposto, voto para divergir do relator apenas para condenar o Banco a repetição do indébito em dobro.” Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. Des. Hilo de Almeida Sousa – primeiro voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Srs. Des. Dioclécio Sousa da Silva e Des. Olímpio José Passos Galvão (convocado). Vencidos os Exmos. Srs. Des. Antônio Lopes de Oliveira que votou: “voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível interposta por BIECA DOS SANTOS, para: MANTER a gratuidade da justiça concedida à Apelante. REFORMAR a sentença do Juízo de primeira instância para AFASTAR a prejudicial de mérito referente à prescrição. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com base na Teoria da Causa Madura (Art. 1.013, § 3º, CPC), para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo nº 320120302, objeto da presente lide, entre BIECA DOS SANTOS e o BANCO BRADESCO S.A. b) CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. a restituir, na forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício da Apelante, correspondentes a 72 parcelas de R\$ 44,26, totalizando R\$ 3.186,72 (três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). Sobre este valor, incidirão juros de mora e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ. Do valor total assim atualizado, deverá ser compensado o montante de R\$ 1.444,10 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), referente ao valor depositado na conta da Apelante, corrigido monetariamente desde a data do depósito e acrescido dos mesmos juros de mora. O saldo resultante será o valor líquido a ser restituído à Apelante. c) CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre este valor, a correção monetária incidirá desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora serão contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (Arts. 405 e 406, do Código Civil, e art. 161, §1º, do CTN). 1. CONDENAR o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.”, Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira (convocado).

**Ordem: 43**

**Processo nº** 0806297-45.2022.8.18.0065

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** LUIZ RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)



**Polo passivo:** BANCO C6 S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, tão somente para reduzir a multa por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, mantendo no mais a sentença. Cumpre a majoração da condenação em honorários para 15% do valor da causa."

**Ordem:** 44

**Processo nº** 0803597-96.2022.8.18.0065

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de DECLARAR a NULIDADE do CONTRATO em questão, DETERMINAR a DEVOLUÇÃO em DOBRO dos valores descontados da conta da parte autora, compensando-se o valor depositado na conta da parte autora; CONDENAR o banco requerido no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento judicial e juros de mora, contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositados da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatorio e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). INVERTO o ônus de sucumbência, devendo incidir os honorários advocatícios sobre o valor da condenação."

**Ordem:** 45

**Processo nº** 0806194-38.2022.8.18.0065

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA JOSE UMBELINO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de DETERMINAR a DEVOLUÇÃO em DOBRO dos valores descontados da conta da parte autora, compensando-se o valor depositado na conta da parte autora; CONDENAR o banco requerido no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento judicial e juros de mora, contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositados da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatorio e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN)."

**Ordem:** 46

**Processo nº** 0803598-81.2022.8.18.0065

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de DECLARAR a NULIDADE do CONTRATO em questão, DETERMINAR a DEVOLUÇÃO em DOBRO dos valores descontados da conta da parte autora, compensando-se o valor depositado na conta da parte autora; CONDENAR o banco requerido no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento judicial e juros de mora, contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositados da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir



juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatorio e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). INVERTO o ônus de sucumbência, devendo incidir os honorários advocatícios sobre o valor da condenação."

**Ordem:** 47

**Processo nº** 0821671-36.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** EURIDES NOGUEIRA DE ALENCAR MORAIS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "DOU PROVIMENTO a este RECURSO DE APELAÇÃO, cumprindo anular o contrato de nº 808047887, bem como condenar o banco a devolver em dobro os valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Por fim, cumpre condenar o banco em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Em relação aos valores descontados pelo banco, sobre este deve incidir juros de mora e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatorio e os juros de mora devem ser contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Inverto a condenação em custas e honorários exposta na sentença."

**Ordem:** 48

**Processo nº** 0800585-07.2021.8.18.0034

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA MIRIAN FERREIRA DELMIRO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO deste RECURSO DE APELAÇÃO, para declarar a nulidade da cobrança da Tarifa Bradesco e, condenar o apelado na devolução em dobro das parcelas efetivamente descontadas pela instituição bancária quanto a esta tarifa, com juros moratórios a partir da citação, conforme art. 405, do Código Civil e correção monetária a partir da data de cada desconto mensal, e em danos morais arbitrados no valor de cinco mil reais (R\$5.000,00), com juros de mora a partir da citação e nos termos da Súmula 362 do STJ. INVERTO os ônus sucumbenciais e arbitro a condenação em honorários para dez por cento (10%) do valor da condenação."

**Ordem:** 49

**Processo nº** 0800562-06.2023.8.18.0062

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DO SOCORRO MOURA MACEDO NETA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação da parte autora, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato de nº 344761719, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora, bem como condenou em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Em relação aos danos materiais (devolução em dobro da quantia objeto do contrato) deverão incidir juros moratórios a partir da citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária a partir de cada desconto mensal efetuado no benefício previdenciário da parte autora (Súmula 43, do Col. STJ). Em relação ao valor indenizatório fixado a título de danos morais, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento (Súmula n 362, do Col. STJ) e os juros moratórios a partir da citação. Cumpre a inversão da condenação em custas e honorários exposta na sentença."

**Ordem:** 50

**Processo nº** 0800059-16.2023.8.18.0084

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** VALDEMAR PEREIRA DE MACEDO LIMA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.



**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, para DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato de nº 305364945-9, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Cumpre, ainda, a condenação em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) a ser pago pelo banco ao autor. Dos valores a serem pagos ao autor cumpre descontar o devidamente depositado em conta da parte autora. Assim, demonstrada a nulidade contratual, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé não deve ser mantida e concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositado da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação."

**Ordem:** 51

**Processo nº** 0849930-75.2022.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO GOMES (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato nº 97-825735082/17, determinar a devolução dos valores descontados da conta da parte autora de forma dobrada, compensando-se o valor depositada em favor da autora, e condenar a empresa requerida no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento judicial e juros de mora, contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Inverto o ônus sucumbencial e majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação."

**Ordem:** 52

**Processo nº** 0801796-82.2021.8.18.0065

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr.Des. Hilo de Almeida Sousa que votou: "voto pela repetição do indébito em dobro, com a devida compensação, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ." Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. Des. Hilo de Almeida Sousa – primeiro voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Srs. Des. Dioclécio Sousa da Silva e Des. Olímpio José Passos Galvão (convocado). Vencidos os Exmos. Srs. Des. Antônio Lopes de Oliveira que votou: "VOTO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato discutido, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Cumpre, ainda, a condenação em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) a ser pago pelo banco à autora. Dos valores a serem pagos ao autor cumpre descontar o devidamente depositado em conta da parte autora. Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositado da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação.", Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira (convocado).

**Ordem:** 53

**Processo nº** 0800393-43.2022.8.18.0033

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO DO NASCIMENTO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (APELADO)



**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato discutido, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Cumpre, ainda, a condenação em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) a ser pago pelo banco à autora. Dos valores a serem pagos ao autor cumpre descontar o devidamente depositado em conta da parte autora. Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositado da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatorio e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação."

**Ordem:** 54

**Processo nº** 0826546-49.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DE FATIMA GOMES COSTA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de condenar a empresa requerida no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento judicial e juros de mora, contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN), bem como ao pagamento dobrado dos valores efetivamente descontados. Por fim, majoro os honorários advocatícios de dez por cento (10%) para quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC."

**Ordem:** 55

**Processo nº** 0803163-87.2023.8.18.0028

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELANTE)

**Polo passivo:** JOANA DARC MARTINS OSORIO (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO PELO IMPROVIMENTO desta Apelação Cível para, reformar a sentença tão somente quanto a devolução do valor depositado na conta da parte autora, devendo ser realizada a compensação do valor (Num. 20192329 - Pag.3/4), mantendo no mais a sentença atacada."

**Ordem:** 56

**Processo nº** 0800227-97.2022.8.18.0069

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA AMPARO PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, para DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato de nº324913871-4, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Cumpre, ainda, a condenação em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) a ser pago pelo banco ao autor. Dos valores a serem pagos ao autor cumpre descontar o devidamente depositado em conta da parte autora. Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositado da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatorio e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação."

**Ordem:** 68



**Processo nº** 0803891-73.2021.8.18.0069

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** CREUZIMAR ALVES DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato em questão, determinar a devolução em dobro dos valores descontados da conta da parte autora, compensando-se o valor creditado na conta da parte autora, e condenar a empresa requerida no pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento judicial e juros de mora, contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). Cumpre inverter a condenação em custas e honorários."

**Ordem:** 69

**Processo nº** 0833654-66.2022.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MATEUS FRANCISCO DO NASCIMENTO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso da parte autora, para reformar a sentença a quo, declarando-se NULO o contrato impugnado, devendo o Banco demandado devolver em DOBRO os valores descontados no benefício da parte autora, e pagar a mesma, a título de dano moral, a quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Em relação aos valores descontados pelo banco, sobre este deve incidir juros de mora e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora devem ser contabilizados na ordem de um por cento (1%) ao mês a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em quinze por cento (15%) do valor atualizado da condenação."

**Ordem:** 70

**Processo nº** 0813806-59.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCO PEREIRA LIMA (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação do REQUERIDO e pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação do autor, para determinar a devolução do valor indevidamente descontado da conta benéfico do autor em DOBRO, reconhecer os danos morais e condenar o requerido em danos morais no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), mantendo-se a sentença hostilizada nos demais termos. Em relação ao valor indenizatório fixado a título de danos morais a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento (Súmula n 362, do Col. STJ) e os juros moratórios a partir da citação. Majoro os honorários advocatícios para 15 % a incidir sobre o valor da condenação."

**Ordem:** 71

**Processo nº** 0800933-91.2023.8.18.0054

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELANTE)

**Polo passivo:** MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA SOUSA BARBOSA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): " VOTO pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Majoro os honorários advocatícios para 15% a incidir sobre o valor da condenação."

**Ordem:** 72

**Processo nº** 0801583-29.2022.8.18.0037



**Classe:** APELAÇÃO CIVEL (198)

**Polo ativo:** JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença para declarar nulidade do contrato e determinar a devolução em DOBRO dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Cumpre, ainda, a condenação em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) a ser pago pelo banco à autora. Dos valores a serem pagos ao autor cumpre descontar o devidamente depositado em conta da parte autora. Em relação aos danos materiais (devolução simples da quantia objeto do contrato) deverão incidir juros moratórios a partir da citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária a partir de cada desconto mensal efetuado no benefício previdenciário da parte autora (Súmula 43, do Col. STJ). Em relação ao valor indenizatório fixado a título de danos morais, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento (Súmula n 362, do Col. STJ) e os juros moratórios a partir da citação. Quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios a serem aplicados ao caso em concreto, deverá ser observada a Tabela de Correção Monetária adotada na Justiça Federal, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2009, conforme determina o art. 2º, do Provimento nº 89, de 25.08.2021. Inverto o ônus de sucumbência, com a condenação do banco réu em honorários advocatícios, que deve incidir sobre o valor da condenação..

**Ordem:** 73

**Processo nº** 0800533-91.2021.8.18.0072

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** RAIMUNDO MORENO DE SOUSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BRADESCO SEGUROS S/A (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, condenando a empresa apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), mantendo-se a dita sentença em seus demais termos."

**Ordem:** 79

**Processo nº** 0803211-66.2022.8.18.0065

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ROSA MARIA DE SOUSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, cassando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato de nº 184646531, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Cumpre, ainda, a condenação em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) a ser pago pelo banco ao autor. Dos valores a serem pagos ao autor cumpre descontar o devidamente depositado em conta da parte autora. Assim, demonstrada a nulidade contratual, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pela parte requerente e o advogado subscritor da inicial não deve ser mantida. Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositado da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação."

**Ordem:** 83

**Processo nº** 0800511-69.2024.8.18.0026

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELANTE)

**Polo passivo:** ISABEL FELIX DE OLIVEIRA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, pelo PROVIMENTO PARCIAL desta Apelação Cível, aplicando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados pelo banco aplicada na sentença, excetuando-se as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição, mas devendo ser compensado o valor comprovadamente depositado,



mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos."

**Ordem:** 84

**Processo nº** 0801426-23.2022.8.18.0048

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade do contrato discutido, determinando a devolução em DOBRO dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora. Cumpre, ainda, a condenação em danos morais na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) a ser pago pelo banco à autora. Dos valores a serem pagos ao autor cumpre descontar o devidamente depositado em conta da parte autora. Em relação aos valores descontados pelo banco, bem como dos valores depositado da conta da parte autora a ser abatido do valor a ser pago pelo banco, sobre estes devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, isto é, da data do prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento. No tocante aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento judicial do quantum reparatório e os juros de mora a partir da citação (Arts. 405 e 406, do CC, e art. 161, §1º, do CTN). CONDENO a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação."

**Ordem:** 85

**Processo nº** 0760853-19.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** EDIVAN ALVES FOLHA DO LAGO (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada em sua integralidade."

**Ordem:** 86

**Processo nº** 0801707-85.2023.8.18.0066

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ZACARIAS ALVES DE OLIVEIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO, para NEGAR PROVIMENTO desta Apelação Cível, com a manutenção da sentença em todos os seus termos. Fixo, de ofício, multa processual em dois por cento (2%) do valor da causa devidamente corrigido a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do CPC. "

**Ordem:** 87

**Processo nº** 0801124-73.2022.8.18.0054

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** LUIZ PEREIRA LOPES (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação, declarando a nulidade do contrato discutido nos autos, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados em relação a esta avença não atingidos pela prescrição, com a devida compensação do valor comprovadamente depositado em favor da parte apelante, e condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Inverso o ônus sucumbencial, devendo os honorários advocatícios serem calculados em dez por cento(10%) sobre o valor atualizado da condenação."

**Ordem:** 88

**Processo nº** 0800637-19.2023.8.18.0103



**Classe:** APELAÇÃO CIVEL (198)

**Polo ativo:** JOSE DIOMAR DOS SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO do RECURSO DE APELAÇÃO da parte autora a fim de reformar a sentença, para declarar NULO o contrato impugnado, determinando a devolução em DOBRO do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do autor, bem como condenar o banco apelado em indenização pro danos morais, no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Em relação aos danos materiais (devolução dobro da quantia objeto do contrato) deverão incidir juros moratórios a partir da citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária a partir de cada desconto mensal efetuado no benefício previdenciário da parte autora (Súmula 43, do Col. STJ). Em relação ao valor indenizatório fixado a título de danos morais, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento (Súmula n 362, do Col. STJ) e os juros moratórios a partir da citação. Quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios a serem aplicados ao caso em concreto, deverá ser observada a Tabela de Correção Monetária adotada na Justiça Federal, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2009, conforme determina o art. 2º, do Provimento nº 89, de 25.08.2021. Inverto o ônus de sucumbência, com a condenação do banco réu em honorários advocatícios, que deverão incidir sobre o valor da condenação..

**Ordem:** 89

**Processo nº** 0803958-15.2022.8.18.0033

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO deste RECURSO DE APELAÇÃO, apenas para afastar a condenação do autor em indenização pelo dano material, relativo à litigância de má-fé."

**Ordem:** 90

**Processo nº** 0800473-65.2022.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA IRLA VERAS DE BRITO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "VOTO pelo PROVIMENTO desta Apelação Cível para declarar NULA a sentença recorrida, e encontrando-se causa madura, pronta para julgamento, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar NULO o contrato impugnado, determinando ao banco apelado a restituição em DOBRO do valor indevidamente descontado da conta benefício do autor, bem como condená-lo em indenização por danos morais no valor de cinco mil reais s (R\$ 5.000,00). Em relação aos danos materiais (devolução dobro da quantia objeto do contrato) deverão incidir juros moratórios a partir da citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária a partir de cada desconto mensal efetuado no benefício previdenciário da parte autora (Súmula 43, do Col. STJ). Em relação ao valor indenizatório fixado a título de danos morais, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento (Súmula n 362, do Col. STJ) e os juros moratórios a partir da citação. Quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios a serem aplicados ao caso em concreto, deverá ser observada a Tabela de Correção Monetária adotada na Justiça Federal, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2009, conforme determina o art. 2º, do Provimento nº 89, de 25.08.2021. Inverto o ônus de sucumbência, com a condenação do banco réu em honorários advocatícios, que deverão incidir sobre o valor da condenação."

#### **ADIADOS:**

**Ordem:** 40

**Processo nº** 0800534-54.2023.8.18.0089

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELANTE)

**Polo passivo:** DORALINA MARIA DE JESUS DIAS (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.



**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 57

**Processo nº** 0800816-89.2022.8.18.0069

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 58

**Processo nº** 0801823-22.2023.8.18.0089

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA LIDIA DOS SANTOS TRINDADE (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 59

**Processo nº** 0800358-44.2024.8.18.0088

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** LUIS CARDOSO DOS SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 60

**Processo nº** 0763467-94.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** OSVALDO LOPES DA ROCHA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A. (AGRAVADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 61

**Processo nº** 0802060-59.2023.8.18.0088

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO CETELEM S.A. (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** ROSIMAR COELHO DAMASCENO SILVA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 62

**Processo nº** 0800239-14.2022.8.18.0069

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA AMPARO PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 63

**Processo nº** 0801107-06.2024.8.18.0074

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCO CICERO DE MACEDO (APELANTE)



**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 64

**Processo nº** 0803678-59.2022.8.18.0028

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** LOURENCO RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 65

**Processo nº** 0802519-86.2020.8.18.0049

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MIGUEL ALVES FERREIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 66

**Processo nº** 0801414-16.2022.8.18.0078

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DO ROSARIO SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 67

**Processo nº** 0862614-95.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIA EDNA SOARES LIMA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 74

**Processo nº** 0800204-22.2023.8.18.0036

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 75

**Processo nº** 0760006-17.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** VANANCIO PEREIRA DA CRUZ (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 76

**Processo nº** 0760081-56.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)



**Polo ativo:** JENARIO PEREIRA DE AGUIAR (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 77

**Processo nº** 0760796-98.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** MARIA DE ASSUNCAO MORAIS (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 78

**Processo nº** 0760804-75.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** OLINDA FERNANDES BARBOSA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 80

**Processo nº** 0802130-70.2022.8.18.0069

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ADAO DE CASTRO LIMA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 81

**Processo nº** 0801499-29.2022.8.18.0069

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** RAIMUNDA RAMOS DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

**Ordem:** 82

**Processo nº** 0800358-18.2024.8.18.0032

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** JOSE NUNES DA SILVA (APELADO)

**Relator:** ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

**Decisão:** O processo em epígrafe foi adiado, nos termos da certidão juntada aos autos.

12 de setembro de 2025.  
GODOFREDO CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO  
Secretário da Sessão